IDIARIO OFICIAL

Artigo 8.0 -- Revogam-se as disposições em contrá-710.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de setembro de 1958.

> JANIO QUADROS Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 4 de setembro de 1958. Altino Santarem

Diretor Geral Substituto

LEI N. 4.845, DE 4 DE SETEMBRO DE 1958

Dispos sobre aquisição, por deação, de imóvel situado em Asciz.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléla Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.0 — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Assiz, o imóvel abaixo caracterizado, situado na Vila Ribeiro, na cidade de Assiz, destinado à construção de um Grupo Escolar, a saber:

"Um terreno situado na quadra n. 18-A, da Vila Ribeiro, com a área total de 3.200 m2 (três mil e duzentos metros quadrades), medindo 80m (citenta metros) de frente pela rua Fagundes Varela, por 40 m (quarenta metros) da frente aos fundos, confrontando pelo lado direito com a rua Lourdinha, pelo lado esquerdo com a rua Cel. Antônio José Ribeiro e pelos fundos com terrenos de propriedade de Ivone Lopes Cateli e João da Costa Maldonado, ou sucessores".

Artigo 2.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.0 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de **set**embro de 1958.

> JANIO QUADROS Oscar Pedrese Horta Alipie Correa Netto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 4 de setembro de 1958. Altino Santarem Diretor Geral, Substituto

LEI N. 4.846, DE 4 DE SETEMBRO DE 1958

Dispôe sôbre a transferência, para a Universidade de São Paulo do Serviço Especial de Saúde, criade pelo Decreto-lei n. 17.357, de 2 de julho de 1947, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.0 - Fica transferido para a Universidade de 880 Paulo, como instituto complementar da mencionada Universidade, o Serviço Especial de Saúde, criado pelo Decreto n. 17.357, de 2 de julho de 1947.

Parágrafo único — O órgão a que se refere êste artigo passa a subordinar-se diretamente à Faculdade de Higiene e Saúde Pública.

Artigo 2.0 - A transferência prevista no artigo anterior inclui o acérvo e funcionários lotades no referide Ser-Vico, cujos cargos passam a integrar o Quadro da Univer-

sidade de São Paulo, nos Grupos correspondentes. Artigo 3.0 — O Serviço Especial de Saúde, que será o Centro Rural de Aprendizado da Faculdade de Higiene e Saúde Pública, será orientado por um Conselho composto de 5 (cinco) membros, do qual, farão parte, obrigatóriamente, o Diretor, o Professor de Parasitologia e Higiene Rural e o Professor de Técnica de Saúde Pública, todos da referida Facultiade, o Difetor Geral do Departamento de Saúde e o Prefetto Municipal de Araraquara.

Artigo 4.0 - No corrente exercício as despesas com o funcionamento do Serviço Especial de Saúde correrão à conta das dotações orçamentárias pelas quais já vem sendo pagas.

Paragrafo único — Nos exercícios subsequentes, as despesas referidas neste artigo correrão à conta das verbas proprias da Universidade de São Paulo.

Artigo 5.0 - Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Reitor da Universidade de São Paulo,

Artigo 6.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.0 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Govérno do Estado de São Paulo, aos 4 de setembro de 1958.

> JANIO QUADROS Alipie Corrêa Netto . Fruze Carles

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de setembro de 1958. Altino Santarem

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 4:847, DE 4 DE SETEMBRO DE 1958

Dispôs sobre pagamento de pensões aos herdeiros dos ex-integrantes da Guarda Noturna de Báo Paule.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia. Legislativa decreta e gu promulgo a seguinte lei;

Artigo 1.0 - Fica assegurado 208 beneficiários dos ex-integrantes da Guarda Noturna de São Paulo, incorporados à Guarda Civil de São Paulo pela Lei n. 2.720, I de 7 de agôsto de 1954, o direito de perceberem a pensão a que se refere o art. 2.0 da Lei n. 2.917, de 19 de janeiro de 1937, a partir da data do falecimento do contribuinte, mesmo que este não tenha contribuido com quarenta e oito mensalidades consecutivas para a Caixa Beneficente da Guarda Civil.

Parágrafo único - As mensalidades que faltarem para completar as quarenta e oito mencionadas neste artigo serão pagas à Caixa Beneficente da Guarda Civil pe-

la Secretaria da Fazenda.

Artigo 2.5 — Para ocorrer à despesa com a execução da presente lei, fica aberto na Secretaria da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 90.279,00 (noventa mil, duzentos e setenta e nove cruzeiros), com vigência até 31 de deaembro de 1968.

coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado o 27.300, de 22 de jane:ro de 1957. limite legal dessas operações da porcentagem necessária à execução a presente lei.

Artigo 4.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de setembro de 1958.

JANIO QUADROS

Benedito de Carvalho Veras

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de setembro de 1958. Altino Santarem Diretor Geral, substituto.

LEI N. 4.848, DE 4 DE SETEMBRO DE 1958

Dispõe sôbre o funcionamento, como Colégio, uma vez obtida a autorização federal, do Ginásio Estadual que fuciona junto à Escola Normal de Presidente Venceslau, sob o título de "Ginásio Estadual e Escola Normal Antonio Marinho de Carvalho Filho".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.0 — Passa a funcionar como Colégio, uma vez obtida a autorização federal, o Ginásio Estadual que funciona junto à Escola Normal de Presidente Venceslau, sob o título de "Ginásio Estadual e Escola Normal Antonio Marinho de Carvalho Filho".

Artigo 2.5 — O conjunto de estabelecimentos de ensino referido no artigo anterior passa a denominar-se "Colégio Estadual e Escola Normal Antonio Marinho de Carvalho Filho".

Artigo 3.0 — A lei orçamentária do exercicio em que se der a instalação do Colégio de que trata esta lei consignará dotações necessárias a atender às respectivas despesas.

Artigo 4.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de setembro de 1958.

JANIO QUAI ROS

Alipio Corrêa Netto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de setembro de 1958. Altino Santarem Diretor Geral, substituto.

LEI N. 4.849, DE 4 DE SETEMBRO DE 1958

Dispõe sõbre concessão de pensão a D. Martha Nascimento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lel:

Artigo 1.0 - É concedida a dona Martha Nascimento, viúva de Emilio Nascimento, ex-Auxiliar de Inspeção do Instituto Biológico, uma pensão mensal e intransferivel de Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), enquanto execução dos trabalhos de preparo de meios de culturas perdurar o seu estado de viuvez.

Artigo 2.0 — A Cespesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.0 — Revegam-se as disposições em contrário. Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 4 de Setembro de 1958,

JANIO QUADROS

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de Setembro de 1958. Altino Santarem - Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 4.850, DE 4 DE SETEMBRO DE 1958

Dispõe sôbre a criação de uma escoia de iniclação agricola em Monte Alegre do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.0 — Fica criada uma escola de iniciação agricola em Monte Alegre do Sul.

Artigo 2.0 - A escola ora criada será instalada em área disponível da Estação Experimental da Secretaria da Agricultura, em Monte Alegre do Sul.

Artigo 3.0 — A lei orçamentária do exercicio em que se der a instalação do estabelecimento de ensino de que trata o artigo 1.0 consignará dotações adequadas ao custelo das respectivas despesas.

Artigo 4.0 — Esta lei entrará em vigor na data de

sua publicação. Artigo 5.0 - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de Setembro de 1958.

JANIO QUADROS Walter Ramos JarSim

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govérno, aos 4 de Setembro de 1958. Altino Santarem — Diretor Geral Substituto.

DECRETO N. 33.567, DE 4 DE SETEMBRO DE 1958

Restabelece, para os servidores do Instituto "Adolfo Lutz", da Secretaria da Saúde Pública e da Assistència Social, a gratificação a que se refere o Artigo 325 do Decreto n. 27.300, de 22 de janeiro de 1957, introduzindo alterações aos Artigos 328, 329 e 330 dèsse Decreto.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.0 — Pica restabelecida para os servidores com exercício no Instituto "Adolfo Lutz", da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, a gratificação a que se refere o Artigo 325 do Decreto n. 🕳 27.300, de 22 de janeiro de 1957.

Artigo 2.o -- Para efeito de concessão da vantagem ora restabelecida, deverão ser observadas as discriminacões feitas pelos incisos constantes dos Artigos 3,0, 4.0

Parágrafo único - O valor do presente crédito será e 5.0 dêste Decreto e obedecidas as disposições contidas na Secção I do Capítulo II, do Titulo II do Decreto n.

> Artigo 3.0 - O inciso V do Artigo 329 do Decreto n. 27,300, de 22 de janeiro de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V — no Instituto "Adolfo Lutz":

1.0 — na Di etoria de M.crobiologia e Diagnóstico: a) — aos médicos, biologistas, técnicos de laboratório, práticos de laboratório, serventes-continuos-porteiros, atendentes e serviçais da Secção de Bacteriologia; e

b) - aos médicos, técnicos de laboratório, práticos de laboratório, auxiliares sanitário, serventes-continuosporteiros, atendentes e serviçais da Secção de Virulogia.

2.0 - na Diretoria de Patología:

a) - ao respectivo Liretor; b) - aos médicos, biologistas, técnicos de laboratório, práticos de laboratório, serventes-continuos-porteiros, atendentes e serviçais encarregados ou auxiliares de necropsias;

c) — aos médicos, serventes-continuos-porteiros e serviçais que traba, nam na sala de necropsias, da Sub-seção de Histopatologia e Necropsias;

3.0 — na Diretoria de Serviços Técnicos e Auxiliares: a) — aos técnicos de laboratório, práticos de laboratório, serventes-continues-porteiros, atendentes e serviçais da Seção de Meios de Culturas, encarregados dos trabalhos de esterilização e lavagem de material, tubos e demais utensilios provenientes de culturas de germens ou utilizados nas diversas secções ou laboratórios do Instituto:

4.0 — nos Laboratórios Regionais e Distritais; a) - aos servidores cujas atribuições forem correspondentes às dos discriminados nêste inciso; e

5.0 — nos Serviços Locais de Laboratório:

a) - aos técnicos de laboratório e práticos de laboratório encarregados dos exames bacterioscópicos e parasitológicos das análises clinicas e da colheita de amostras para remessa aos L. D., L. R. ou L. C. do Instituto".

Artigo 4.0 - Ao Artigo 329 do Decreto n. 27.300, de 22 de janeiro de 1957, fica acrescentado o seguinte inciso: "VI — no Instituto "Adolfo Lutz":

1.0 - no Gabinete do Diretor:

a) - ao Diretor do Instituto "Adolfo Lutz": b) - aos médicos, biologistas, técnicos de laboratório,

práticos de laboratório, serventes-continuos-porteiros. atendentes e serviçais da Secção de Coleção de Culturas; 2.0 — na Diretoria de Microbiologia e Diagnóstico: a) - ao respectivo Diretor;

b) -- aos médicos, biologistas, técnicos de laboratório, práticos de laboratório, serventes-contínuos-porteiros, atendentes e serviçais da Secção de Parasitologia;

c) — aos médicos, técnicos de laboratório, práticos de laboratório, serventes-continuos-porteiros, atendentes e serviçais da Secção de Sorologia; e

d) — aos médicos, técnicos de laboratório, práticos de laboratório, serventes-continuos-porteiros, atendentes e serviçais da Secção de Micologia:

3.0 — na Diretoria dos Serviços Técnicos Auxiliares: a) - ao respectivo Diretor; b) — aos médicos, farmacêuticos, químicos, técnicos de laboratório, práticos de laboratório, serventes-contínuos-

porteiros, atendentes e serviçais da Serção de Análises Clinicas; c) — aos médicos, biologistas, veterinários, serventescontinuos-porteiros, atendentes e serviçais da Secção de

Biotério: d) - aos biologistas, técnicos de laboratório, práticos de laboratório, serventes-continuos-porteiros, atendentes e serviçais da Secção de Meios de Culturas, encarregados da para as diversas secções e Laboratórios da repartição; e

e) - aos artifices do Instituto "Adolfo Lutz", encarregados da desobstrução e reparação dos encanamentos e demais instalações de esgotos da repartição;

4.0 — na Diretoria de Bromatologia e Química: a) — aos médicos, biologistas, farmaceuticos, quimicos, técnicos de laboratório, práticos de laboratório, serventes-continues-porteiros, atendentes e servicais, da Secção de Contrôle Biológico, que procedem ou auxiliam inoculações e necropsias de animais inoculados com germes patogénicos para provas imunológicas, contrôle de antibióticos com germes de prova, contrôle de bacteriófagos com germes específicos patogênicos, contrôle biológico de água, leite, alimentos e esterilidade de produtos médicos-

sanitários;, 5.0 — na Diretoria de Patologia: a) — aos médicos, biologistas, técnicos de laboratório, serventes-continuos-porteiros, atendentes e serviçais encarregados dos trabalhos de fixação, inclusão, corte, coloração e diagnóstico em material proveniente de necropsias e biopsias;

b) — aos médicos, técnicos de laboratório práticos de laboratório, serventes-continuos-porteiros, atendentes e serviçais da Sub-Seção de Hematologia; e

6.0 — nos Laboratórios Regionais: a) — ao Médico-Chefe dos Laboratórios Regionais do Instituto "Adolfo Lutz"; e

b) - aos servidores dos Laboratórios Regionais e Distritais cujas atribuições forem correspondentes às dos discriminados neste inciso.

Artigo 5.0 — Ao Artigo 330 do Decreto n. 27.300, de 22 de janeiro de 1957, fica acrescentado o seguinte inciso: "V — no Instituto "Adelfo Lutz":

a) - aos serventes-continuos-porteiros, atendentes e serviçais, com exercício na Portaria do Instituto "Adolfo Lutz", encarregados da recepção de material contaminado para exame;

b) — aos escriturários que prestam serviços nas 8eções de Virulogia e Hematologia, no manuseio de fichas e protocolos dos pacientes e cadaveres provindos do Hospital "Emílio Ribas", e aos que trabalham nas Seções de Bacteriologia, Coleção de Culturas, Parasitologia, Sorologia, Micologia, Análises Clínicas, Biotério e Contrôle Biológico;

c) - aos servidores da Chefia dos Laboratórios Regionais, encarregados de recepção de material contaminado proveniente dos Laboratórios Regionais e Distritais do interior do Estado; e

d) — aos servidores des Laboratórios Regionais 👲 Distritais cujas atributções forem correspondentes às dos

discriminades néste inciso". Artigo 6.0 — Os processos já encaminhados à Comissão de Risco de Vida ou Saúde serão examinados, para fins de enquadramento dos servidores interessados, de conformidade com as disposições contidas nêste decreto. Artigo 7.0 — Este decreto entrará em vigor a partir de 1.0 de janeiro de 1959.

Artigo 8.0 - Revogam-se as disposições em contrá-Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de setembro de 1958.

JANIO QUADROS

Fauze Carlos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de setembro de 1958. Aitine Santarem

Diretor Geral, Substituto A ...